

LEI Nº 82, DE 15 DE SETEMBRO DE 1892
(21/09/1892)

Estabelece disposições sobre a venda, revalidação, transferência e legitimação das terras devolutas exclusivamente pertencentes ao Estado.

O Congresso do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As terras devolutas compreendidas nos limites do Estado do Pará, e a ele exclusivamente pertencentes, ex-vi do Art. 64 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, somente a título de compra podem ser adquiridas.

Art. 2º- São terras devolutas:

§ 1º - As que não estiverem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal.

§ 2º - As que não estiverem no domínio particular, por título legítimo.

§ 3º - Aquelas, cujas posses não se fundarem em títulos capazes de legitimação ou revalidação.

Art. 3º - Serão revalidadas:

§ 1º - As sesmarias ou outras concessões do governo, que, não tendo sido confirmadas ou transferidas por título legítimo antes de 1854, se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas pelo menos em um terço 1e sua extensão e com morada habitual dos respectivos sesmeiros ou concessionários ou de seus legítimos sucessores.

§ 2º - As partes de sesmarias ou de outras concessões do governo, nas condições do parágrafo anterior, com cultura efetiva e morada habitual compreendidas nos dos respectivos limites, especificados nos termos da concessão e transferidas depois de 1854, por título de compra, por doação, herança ou outro qualquer título hábil, revestidos das formalidades legais.

§ 3º - As sobras restantes das sesmarias ou de outras concessões do governo nas mesmas condições das precedentes, desfalcadas por qualquer motivo em sua extensão e que se acharem cultivadas e com morada habitual do respectivo sesmeiro, concessionário ou de seus sucessores legítimos.

Art. 4º - As sesmarias ou outras concessões do governo não confirmadas nem transferidas por títulos legítimos antes de 1854, que não puderem ser revalidadas por não estarem nas condições do artigo precedente, serão consideradas como simples posses para serem legitimadas, se nelas houver principio de cultura e morada habitual do sesmeiro, concessionário ou de seus antecessores legítimos.

Art. 5º - Serão legitimadas:

§ 1º - As posses mansas e pacíficas com cultura efetiva e morada habitual, havidas por ocupação primária e registradas segundo o regulamento que baixou com o Decreto nº 1318, de 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro ocupante ou de seus herdeiros.

§ 2º - As posses igualmente registradas, cultivadas e habitadas, que tenham sido traspassadas pelo primeiro ocupante ou por seus sucessores, a título de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, sobre as quais tenham sido cobrados os respectivos impostos.

§ 3º - As posses transferidas por escritura particular posterior ao Alvará de 13 de junho de 1809, e anterior ao regulamento de 30 de janeiro de 1854, cujo pagamento de sisa tenha tido lugar depois deste regulamento.

§ 4º - As posses havidas até a data desta lei por compra em hasta pública, por partilhas de quinhões hereditários ou em virtude de sentença passada em julgado.

§ 5º - As partes de posses nos casos considerados nos parágrafos precedentes.

§ 6º - As posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas sem protesto ou oposição antes de 15 de novembro de 1889, mantidas sem interrupção depois dessa data.

§ 7º - As posses que se acharem em sesmaria ou outras concessões do governo, revalidáveis por esta lei, se tiverem sido declaradas boas por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem oposição dos sesmeiros ou concessionários durante cinco anos.

Art. 6º - Consideram-se cultura efetiva, para os efeitos desta lei, não só as plantações de árvores frutíferas, roças e os mais trabalhos de lavoura, como também a conservação e cultivo de vegetais aproveitados pela indústria extrativa.

§ Único - A pastagem de gado em campos próprios para a criação é equiparada, para a revalidação ou legitimação, à cultura efetiva, uma vez que nos ditos campos existam currais ou arranchamentos.

Art. 7º - Para que possa efetuar-se a revalidação ou legitimação das terras, deverão os seus possuidores, dentro do prazo e pela forma marcada no regulamento que baixar para a execução desta lei, promover a respectiva medição e demarcação.

§ Único - A medição e demarcação terão por base o registro criado pelo Artigo 17.

Art. 8º - Feita a medição e demarcação das terras cultivadas sujeitas a legitimação, pelas declarações registradas, se medirá mais para o possessor, se o requerer, uma parte do terreno devoluto que houver contíguo, não excedente à área cultivada e no máximo equivalente a 150 hectares, se não estiver reservada para algum uso público.

§ 1º - Deste favor não gozarão os posseiros de terrenos aproveitados pela indústria extrativa.

§ 2º - A área total das posses havidas por ocupação primária em virtude desta lei, nunca poderá exceder aos seguintes limites: em terras de lavoura 1099 hectares, em campos de criação 4356 hectares, e em seringais 545 hectares.

Art. 9º - As terras consideradas de propriedade legítima em virtude da lei nº 601, de 1850 e regulamento de 30 de janeiro de 1854, serão respeitadas em toda a sua extensão, de conformidade com os respectivos títulos.

Art. 10 - Será obrigado a despejo, com perda das benfeitorias, todo aquele que, depois da publicação desta lei, se apossar de terras devolutas, fazendo derrubadas ou queimas em suas matas, invadindo-as por meio de plantações ou edificações, ou praticando outros quaisquer atos possessórios, ainda que provisoriamente.

Art. 11 - A ação será proposta pelo promotor público da comarca.

§ Único - Se, depois de intimado da sentença definitiva, continuar o invasor na posse ou na prática dos atos especificados no artigo precedente, ser-lhe-á imposta a pena de desobediência ou resistência, de conformidade com as prescrições do Código Penal.

Art. 12 - Para a venda das terras devolutas, em hasta pública ou for. dela, o preço será regulado, atendendo-se à qualidade e extensão dos lotes ou sobras pretendidas por compra e ao fim a que têm de ser os mesmos destinados.

Art. 13 - Os atuais ocupantes das terras que, na forma do Art. 20 § 30, venham a ser consideradas devolutas, terão preferência para a compra das mesmas, dentro do prazo que for marcado pelo governo.

Art. 14 -As terras devolutas serão vendidas sempre com os ônus seguintes:

§ 1º - Ceder o comprador o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra ou para algum porto de embarque, salvo o direito de indenização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º - Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para subirem a uma estrada pública, povoação ou porto de embarque.

§ 3º - Consentir a tirada de águas desaproveitadas e a passagem delas, recebendo a indenização das benfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º - Ficarem as minas existentes nos terrenos sujeitas às limitações se forem estabelecidas por lei, a bem da exploração deste ramo de indústria.

Art. 15 - As terras públicas que tiverem de ser vendidas constituirão lotes maiores ou menores, conforme a indústria a que forem aplicadas, tendo-se em consideração as distâncias em que se acharem dos povoados e das vias de comunicação.

§ 1º - A venda poderá ser efetuada antes ou depois de medidas e demarcadas as áreas requeridas e o pagamento poderá ser feito à vista ou a prazo, em prestações de 1 a 3 anos.

§ 2º - O preço estipulado será de mil réis por hectare para os terrenos de lavoura ou criação, à margem dos rios navegáveis ou de estradas de ferro para uma superfície até cem hectares; mil e cem réis para uma extensão de mais de cem a mil hectares; de mil e duzentos réis para uma extensão de mais um mil a dois mil hectares, e assim por diante aumentando-se sucessivamente cem réis, na mesma progressão.

§ 3º - Para os terrenos de lavoura e campos de criação distantes mais de 6 quilômetros das referidas margens e estradas, o preço supramencionado sofrerá o abatimento de cinquenta por cento.

§ 4º - Os valores do § 2º serão aumentados na razão de cento por cento para os terrenos apropriados à indústria extrativa.

§ 5º - Desde que o lote requerido tenha de ser aproveitado para lavoura e para indústria extrativa, o custo será avaliado conforme o preço estatuído para os terrenos destinados a esta indústria.

§ 6º - Quando o lote requerido se achar situado em qualquer zona do Estado não explorada, será vendido pela metade do preço estabelecido nos §§ 2º e 4º.

§ 7º - As terras das colônias serão classificadas em lotes urbanos e rurais, variando o preço dos lotes urbanos de 20 a 80 réis por metro quadrado e dos rurais de 0,4 de real até um real. No Reg. que baixar para a execução desta lei serão determinadas as dimensões dos lotes de acordo com a sua situação.

Art. 16 - Os serviços do registro, legitimação, revalidação, venda e discriminação das terras e bem assim o da colonização nacional ou estrangeira, ficam sob a administração da Repartição de Obras Públicas, Terras e Colonização.

Art. 17 - O Governo fará organizar o registro das terras possuídas, estejam ou não medidas e demarcadas, sob declarações documentadas, feitas pelos

respectivos ocupantes e heréus confinantes, ou à vista dos competentes títulos de propriedade, de conformidade com o Reg. que baixar para a execução desta lei.

Art. 18 - O prazo para o registro será de três anos, contados da data da promulgação da lei.

§ 1º - O registrante pagará três mil réis de cada registro e declaração de posse, dois mil réis de selo do título que lhe for expedido e as custas dos autos do processo, contadas pela quarta parte das estabelecidas no regimento em vigor, ficando isentas de selo as folhas dos autos, com exceção da petição inicial.

§ 2º- Ao Conselho Municipal incumbe mandar fazer a publicação do edital, chamando os interessados, no jornal que publicar o seu expediente, e quando não haja imprensa afixará edital na porta de seu edifício e em lugares públicos próximos da posse.

§ 3º- Para todos os efeitos legais são reconhecidos como válidos os registros efetuados em virtude do Decreto nº 410, de 8 de outubro de 1891 e de acordo com o Reg. de 28 de outubro do mesmo ano.

Art. 19 - O Intendente mandará dar recibo dos documentos que forem entregues, assim como das custas pagas.

§ Único - O título será expedido dentro do prazo máximo de três dias, contados da sentença final do processo.

Art. 20 - Pelo registro de títulos de propriedade não se cobrará mais de vinte réis por linha.

§ Único - Os títulos expedidos depois desta lei, pela Repartição da Obras Públicas, Terras e Colonização, não dependem de novo registro nos conselhos municipais.

Art. 21 - Os conselhos municipais não poderão criar impostos ou emolumentos que recaiam sobre o registro de posse ou de propriedade, nem sobre os títulos expedidos, além dos estabelecidos nesta lei.

Art. 22 - Os emolumentos que forem cobrados nos conselhos municipais pelos registros feitos, pertencerão aos municípios, por cuja conta correrão as despesas com aquisição de livros e remuneração de seus empregados.

Art. 23 - O prazo para as reclamações será de trinta dias para os interessados residentes no município e de sessenta para os que residirem fora, a contar da data da publicação do edital.

Art. 24 - No caso do reclamante sobre registro não se conformar com o despacho proferido no interior pelo Intendente e na Capital pelo Diretor da

Repartição de Terras e Colonização, poderá recorrer dele, no primeiro caso para este Diretor e no segundo para o Governador do Estado, dentro do prazo de dez dias, contados da data em que o despacho for publicado ou intimado.

Art. 25 - Incorrerão em comisso as sesmarias ou outras concessões do Governo sujeitas à revalidação, bem como as posses sujeitas à legitimação, que não forem demarcadas no prazo e pela forma determinada no Reg.

Art. 26 - O com isso importa para o sesmeiro, concessionário ou posseiro que tenha direitos adquiridos em virtude da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, na perda dos favores concedidos por esta lei, ficando eles todavia garantidos no terreno efetivamente cultivado e ocupado; e para os que não gozarem de tais direitos, importa na perda total do terreno que ocuparem.

Art. 27 - O Governo reservará as terras devolutas que forem julgadas necessárias para a fundação de colônias, povoações, patrimônios de conselhos municipais, abertura de estradas, cortes de madeiras de construção naval e quaisquer servidões públicas, e bem assim a porção de território pertencente à União, na forma do Art. 64 da Constituição Federal, que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Art. 28 - Das terras que forem julgadas necessárias para futuras povoações ou fundações de colônias, se fará lotes urbanos ou rurais, como parecer mais conveniente, reservando-se desde logo a área que for necessária para o patrimônio municipal do conselho que de futuro ar se possa criar.

Art. 29 - Dentro de uma zona de três quilômetros em torno da sede de cada um dos atuais municípios serão reservados nas áreas devolutas existentes, até 4356 hectares para serem constituídas em patrimônio dos respectivos Conselhos Municipais, que os farão medir e discriminar por sua conta.

§ Único - Quando os terrenos devolutos na zona de três quilômetros não completarem área marcada para o patrimônio do Conselho Municipal, poder-se-á reservar o que for necessário para completá-lo em outras situações devolutas à escolha dos Conselhos Municipais.

Art. 30 - Os campos de uso comum dos moradores de um ou mais distritos, municipais ou comarcas, não poderão ser considerados como posse de um só posseiro, devendo ser conservados em toda a extensão de suas divisas para continuarem a prestar ao mesmo uso.

Art. 31 - Não poderão os sesmeiros, concessionários ou posseiros, hipotecar ou alhear por qualquer modo os terrenos a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º desta lei, sem que estejam estes registrados, sob pena de nulidade da alienação ou hipoteca e de multa ao tabelião.

§ Único - Excetuam-se desta regra os casos de execução civil e comercial, em que é permitido fazer o registro antes ou depois da execução, quer pelo exeqüente em nome daquele.

Art. 32 - Logo em seguida à legitimação ou revalidação de uma posse, sesmaria ou concessão, será obrigado o seu possuidor a tirar na Repartição de Terras o título relativo ao seu terreno, pagando os direitos e emolumentos que pelo Governo forem estabelecidos.

Art. 33 - O imposto territorial, que será oportunamente lançado, terá: por base a superfície das terras possuídas, repartidas em três classes: a) terras de lavoura; b) -campos de criação; c) seringais.

§ Único - Serão isentas de impostos as pequenas propriedades abaixo dos limites que a lei marcará.

Art. 34 - A cargo da Repartição de Obras Públicas, Terras e Colonização ou de engenheiros por ela comissionados, fica o trabalho da demarcação e medição de todas as terras públicas.

Art. 35 - Para a demarcação fica marcado o prazo de oito anos, contados da data em que terminar o registro, podendo o governador prorrogá-lo por mais três.

Art. 36 - Fica o governador autorizado a regulamentar a presente lei e a dar bases para o trabalho da demarcação e medição de terras, marcando os preços de 30, 40 ou 50 réis por metro linear, conforme a medição for: em campo seco e descoberto, terra firme de mata ou campo coberto ou em terrenos alagadiços, devendo, todavia, os compradores ou posseiros incumbir-se da abertura das veredas, preparações de marcos e dos trabalhos braçais que forem necessários.

§ Único - Aos possuidores de um só lote de terrenos de lavoura ou de criação, reconhecidamente pobres, a juízo do governador, que não tiverem uma área superior a 50 hectares, ficam dispensadas as despesas de medição e demarcação.

Art. 37 - Os terrenos já vendidos pelo governo com títulos passados pelo tesoureiro ou pela Repartição de Terras, são obrigados a registro, não se cobrando mais emolumento algum.

Art.38 - Fica o governador autorizado a estabelecer, no regulamento que baixar para a execução desta lei, multas de vinte até duzentos mil réis, para os casos de transgressão das disposições legais.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que fielmente a cumpram e façam cumprir.

O secretário do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado Confederado do Pará, 15 de setembro de 1892, 4º da República.

LAURO SODRÉ